



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13971.002129/2005-30
Recurso nº 140.142 Voluntário
Acórdão nº 3102-00.407 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de junho de 2009
Matéria Imposto Territorial Rural
Recorrente ÁGUAS NEGRAS S/A INDÚSTRIA DE PAPEL
Recorrida DRJ-Campo Grande/MS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2001

ITR. AUTO DE INFRAÇÃO POR GLOSA DA DISTRIBUIÇÃO DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E UTILIZAÇÃO LIMITADA.

A ausência de comprovação hábil é motivo ensejador da não aceitação das áreas de preservação permanente e de utilização limitada como excluídas da área tributável do imóvel rural.

CONSTITUCIONALIDADE DAS NORMAS LEGAIS QUE DISPÕEM SOBRE O ITR E APLICAÇÃO DA TAXA SELIC.

A análise dos princípios constitucionais apontados demandaria o exame da constitucionalidade de dispositivos legais em vigor, procedimento vedado a este órgão, segundo o art. 49 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Recurso Voluntário Negado.

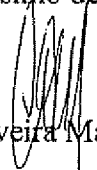
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os Conselheiros Marcelo Ribeiro Nogueira, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Beatriz Veríssimo de Sena (Relatora). Designado para redigir o voto o Conselheiro Coríntio Oliveira Machado.

Mércia Helena Trajano D'Amorim - Presidente



Beatriz Veríssimo de Sena - Relatora



Corinto Oliveira Machado - Redator Designado

EDITADO EM: 19/10/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mércia Helena Trajano Damorim, Ricardo Paulo Rosa, Corinto Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Veríssimo de Sena, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e Judith do Amaral Marcondes Armando.

Relatório

Trata o presente processo administrativo de lançamento de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, acrescido de juros de mora e multa de ofício, em face de diferenças apuradas pela não constatação de área de preservação permanente e de área de utilização limitada.

No auto de infração a Autoridade Fiscal relata que foi apurada a falta de recolhimento do ITR, decorrente da glosa total das áreas originalmente informadas como de utilização limitada, haja vista que a área de reserva legal não estava, à data de ocorrência do fato gerador do ITR/2000, averbada junto à Matrícula do Registro Imobiliário. Em consequência, houve aumento da área tributável, da base de cálculo, da alíquota e do valor devido do tributo.

Em sua impugnação, o Contribuinte argüiu a desnecessidade de apresentação do Ato Declaratório Ambiental – ADA e de averbação da reserva legal, porquanto se deve priorizar a existência efetiva de áreas ambientalmente protegidas. Na hipótese, a existência de áreas preservadas estaria comprovada por meio de laudo técnico. Ademais, de acordo com o Contribuinte, haveria ilegalidade, haja vista que a autuação estaria fundada em Instruções Normativas sem amparo legal. Insurge-se, ainda, contra a incidência de juros SELIC e da multa, que afirma ser confiscatória. Solicita a realização de perícia, para comprovar a existência das áreas isentas.

A DRJ de origem julgou parcialmente procedente o lançamento apenas para restabelecer a glosa de 130 hectares de pastagem, sem modificação do grau de utilização. O acórdão foi assim ementado (fl. 135):

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2001

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. - ÁREA DE RESERVA LEGAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Para ser considerada isenta, a área de reserva legal deve estar averbada na Matrícula do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis e ser reconhecida mediante Ato Declaratório Ambiental - ADA, cujo requerimento deve ser protocolado dentro do prazo estipulado. O ADA é igualmente exigido para

que seja reconhecida a isenção das áreas de preservação permanente declaradas na DITR.

Lançamento procedente em parte.

Irresignado, o Contribuinte interpôs recurso voluntário, reiterando, em síntese, os argumentos já expostos na impugnação.

É o Relatório.

Voto Vencido

Conselheira Beatriz Veríssimo de Sena, Relatora

O recurso voluntário preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade, razão pela qual o conheço.

I – Da nulidade do auto de infração

Com relação à nulidade do lançamento, tem-se que o Auto de Infração ora contestado atende aos requisitos legais, estabelecidos no art. 10, do Decreto nº 70.235/1972, que rege o Processo Administrativo Fiscal, constando: a qualificação do autuado; o local, a data e a hora da lavratura; a descrição do fato; a disposição legal infringida e a penalidade aplicável; a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la *ou impugná-la no prazo de 30 (trinta) dias*; a assinatura do autuante e a indicação do seu cargo, função e número de matrícula. Além disso, o Auto de Infração contém outras informações específicas do ITR (identificação do imóvel rural objeto do respectivo lançamento, alíquota de cálculo aplicada, base de cálculo, e outros dados), trazendo, portanto, as informações necessárias para que se estabeleça o contraditório e seja exercido o direito à ampla defesa.

Consoante já decidiu este órgão julgador, só haverá vício de forma quando, na formação ou na declaração de vontade traduzida no ato administrativo, for preterida alguma formalidade essencial ou o ato efetivado não o tenha sido na forma legalmente prevista. Não ocorrendo ambas as hipóteses, como é o caso, não há nulidade.

II – Da preliminar de cerceamento de defesa

Não merece acolhida a preliminar de nulidade da decisão recorrida, por cerceamento de defesa.

De fato, o direito de defesa previsto na Constituição Federal deve ser exercido nos termos da legislação em vigor, no caso, do Decreto nº 70.235/72. Na hipótese presente, o Contribuinte teve acesso – e utilizou – todos os meios de defesa previstos na legislação que regula o processo administrativo fiscal. Frise-se, ademais, que os mecanismos de defesa previstos na legislação não impediram, em nenhum momento, que o Contribuinte aduzisse suas teses de defesa. ✓

Assim, rejeito a preliminar de cerceamento de defesa.

III – Ofensa a princípios constitucionais – princípio da legalidade

No que se refere às alegações de ofensa ao texto constitucional, o exame das mesmas demandaria exame de inconstitucionalidade indireta, procedimento vedado nesta instância administrativa, conforme prevê o art. 49 do Regimento Interno do Conselho de Administrativo de Recursos Fiscais.

IV - Área de preservação permanente

As áreas de preservação permanente devem ser entendidas como florestas e demais formas de vegetação nativa ou em processo de recuperação existentes que não podem sofrer supressão ou degradação. São áreas de interesse ambiental de preservação permanente as áreas ocupadas por florestas e demais formas de vegetação natural, sem destinação comercial, descritas nos arts. 2º e 3º do Código Florestal (Lei nº 4.771/65).

Em resumo, segundo Pedro Einstein dos Santos Anceles, são de preservação permanente as áreas¹:

a) com o fim de proteção aos cursos d'água, lagoas, nascentes, topos de morros, restingas e encostas;

b) declaradas, por ato do Poder Público, destinadas a atenuar a erosão, fixar dunas, formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias, auxílio à defesa nacional, proteção de sítios de excepcional beleza, de valor científico ou histórico, asilos de fauna e flora, de proteção à vida e manutenção das populações silvícolas e para assegurar o bem-estar público.

As áreas de preservação permanente, por sua vez, são excluídas da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, qual seja, do Valor da Terra Nua (VTN), em face do art. 10, II, "a", da Lei nº 9.393/96. Para tanto, deve o contribuinte declarar as áreas de preservação permanente na declaração anual do ITR, abatendo essas áreas da área total do imóvel, para oportuna apuração do VTN, nos termos do art. 8º da Lei nº 9.393/96.

Saliento que a declaração parte do Contribuinte, conforme o § 1º do art. 8º da referida Lei nº 9.393/96. A presunção é favorável ao contribuinte. Cabe à União desconstituir essa presunção, com base no trabalho das autoridades fiscais. Assim, a declaração do ITR do Contribuinte, que possui presunção de veracidade, não desconstituída pela fiscalização, são suficientes para bem demonstrar a existência de área de preservação permanente no imóvel em questão.

No que se refere à exigência de Ato Declaratório Ambiental, esclareço que no exercício de 2000 o art. 10 da Lei 9.393/96 assim dispunha sobre o mecanismo de recolhimento do ITR: ✓

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR considerar-se-á:

I - VTN, o valor do imóvel, excluídos os valores relativos a:

¹ ANCELES, Pedro Einstein dos Santos. "Manual de Tributos da Atividade Rural", 2 ed. São Paulo : Atlas, 2002, p. 402.

a) construções, instalações e benfeitorias;

b) culturas permanentes e temporárias;

c) pastagens cultivadas e melhoradas;

d) florestas plantadas;

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei 7.803, de 18 de julho de 1989;

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

c) comprovadamente imprecisáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;

(...)

Depreende-se, pois, que não havia no art. 10 da Lei 9.393/96 ou mesmo na Lei 4.771/65 fundamento para que se argumente que no exercício de 2000 fazia-se indispensável a apresentação de Ato Declaratório Ambiental para a isenção de ITR sobre áreas preservação permanente. Na verdade, a Medida Provisória 2.166-67, de 24/08/2001, inseriu o § 7º do art. 10 da Lei 9.393/96 para dispensar o Ato Declaratório Ambiental nas hipóteses de áreas de preservação permanente para fins de cálculo do ITR, conforme se pode verificar:

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

Isso posto, verifico que o Contribuinte excluiu corretamente da área tributável de seu imóvel as de preservação permanente, nos termos do art. 2º, alíneas "a" à "e", da Lei nº 4.771/65 combinado com o art. 10, II, "a", da Lei nº 9.393/96. Dispensável, por outro lado, a entrega de Ato Declaratório Ambiental.

Isso posto, há na propriedade sobre a qual incide o ITR no caso em exame, devidamente comprovadas, áreas de preservação permanente, nos termos da legislação em vigor a serem excluídas da base de apuração do VTN.

Assim, dou provimento ao recurso voluntário quanto à área de preservação permanente.

- Área de utilização limitada – reserva legal

Quanto à apuração das áreas de reserva legal, cumpre resgatar o conceito de área de utilização limitada e reserva legal.

De acordo com Pedro Einstein dos Santos Anceles, em síntese, são áreas de interesse ambiental de utilização limitada²:

I – as áreas de Reserva Particular do Patrimônio Natural, destinadas à proteção de ecossistemas, de domínio privado, reconhecidas pelo IBAMA, ou por órgão estadual de meio ambiente, mediante requerimento do proprietário, conforme previsto no Decreto nº 1.922, de 5-6-1996;

II – as áreas impróprias para a atividade rural, declaradas de interesse ecológico, mediante ato do órgão competente federal ou estadual.

III – as áreas de reserva legal.

As áreas de reserva legal, por sua vez, são as áreas de cada propriedade “onde não é permitido o corte raso da cobertura florestal ou arbórea para fins de conversão a usos agrícolas e pecuários, mas onde são permitidos outros usos sustentados que não comprometam a integridade dos ecossistemas que a formam”³ Essas áreas estão previstas nos arts. 16 e 44 da Lei nº 4.771/65.

A legislação nada dispõe sobre a forma pela qual as áreas de utilização limitada, de maneira geral, devam ser registradas. Exceção é feita à reserva legal. Em razão da possibilidade de uso parcial e controlado das áreas de reserva legal, os §§ 9º e 10º do art. 16 do Código Florestal dispõem que essas áreas devam ser averbadas à margem da matrícula do imóvel.

A jurisprudência dominante deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais encontra-se no sentido de a exigência dos §§ 9º e 10º do art. 16 do Código Florestal diz respeito apenas à segurança ambiental, não ao cálculo do ITR, que se valeria do estado de fato da propriedade. Havendo área efetivamente protegida naquele espaço apontado pelo contribuinte como reserva legal – o que não foi desconstituído pela União – deve ser considerada a declaração do Contribuinte, em face da presunção legal.

Transcrevo acórdão da antiga Câmara Superior de Recursos Fiscais nesse sentido:

PRELIMINAR DE NULIDADE. INEXISTÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DE PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL PARA OFERECIMENTO DE CONTRA-RAZÕES EM RECURSO VOLUNTÁRIO. DESCABIMENTO. É de se rejeitar a preliminar de nulidade suscitada sob o argumento de inexistência de notificação da Procuradoria da Fazenda Nacional, para fim de oferecimento de contra-razões a recurso voluntário interposto pelo contribuinte (inteligência da Port. MF 314/99, p. único). ITR/97. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL - ADA. INTEMPESTIVIDADE. IMPROCEDÊNCIA. A recusa de sua aceitação, por intempestividade, em face do prazo previsto da IN SRF nº 43 ou 67/97, não tem amparo legal. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL. ✓

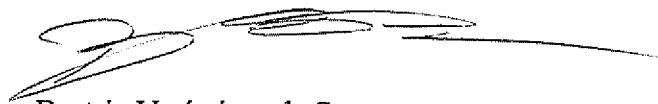
² ANCELES, Pedro Einstein dos Santos. "op cit" p. 403-404.

³ ANCELES, Pedro Einstein dos Santos. "op cit" p. 403-404.

REGISTRO EFETUADO EM ATO DECLARATÓRIO DO IBAMA. PROVA HÁBIL. O registro de distribuição de áreas do imóvel rural concernente a área de preservação permanente e de reserva legal contidos em Ato Declaratório do Ibama, a título de área de declarado interesse ecológico, que correspondem às mesmas informações declaradas em DIAT devem ser reconhecidos para fim de cálculo do ITR/97. ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO. A obrigatoriedade de averbação, nos termos do parágrafo 8º do art. 16 da Lei 4.771/65 (Código Florestal), tem a finalidade de resguardar, distinta do aspecto tributário: a segurança ambiental, a conservação do estado das áreas na hipótese de transmissão de qualquer título, para que se confirme, civil e penalmente, a responsabilidade futura de terceiros eventuais adquirentes do imóvel, a qualquer título, mediante a assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta, firmado pelo possuidor com o órgão ambiental competente. A exigência da averbação como pré-condição para o gozo de isenção do ITR não encontra amparo na Lei ambiental. O § 7º do art. 10 da Lei nº 9.939/96 determina literalmente a não obrigatoriedade de prévia comprovação da declaração por parte do declarante, ficando, todavia, responsável pelo pagamento do imposto correspondente, acrescido de juros e multa, previstos nesta Lei, caso fique comprovado posteriormente que sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. Recurso especial negado.

Número do Processo: 10240.001111/2001-53, Conselho Superior de Recursos Fiscais, Relator: Otacílio Dantas Cartaxo, Data da Sessão: 12/11/2007)

Por esses fundamentos, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.



Beatriz Veríssimo de Sena

Voto Vencedor

Conselheiro Corinho Oliveira Machado, Redator Designado

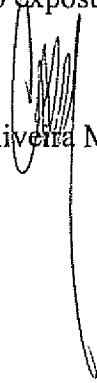
Sem embargo das razões ofertadas pela recorrente e das considerações tecidas pela I. Conselheira Relatora, o Colegiado firmou entendimento em contrário, no que pertine aos itens RESERVA LEGAL e PRESERVAÇÃO PERMANENTE, chegando à conclusão de que não assiste razão à recorrente, no seu pedido de acolhimento do apelo voluntário e irresignação contra o lançamento de ITR.

Em primeiro plano, deve ser ressaltado que o § 7º da Lei nº 9.393/96, incluído pela medida provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, tem a seguinte dicção: ✓

*§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à **prévia comprovação** por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. (Grifou-se).*

Significa dizer que é dispensada a “prévia” comprovação do declarado, contudo alguma comprovação é necessária, se o declarante for instado a comprovar o quanto declarado. Essa é inclusive a visão mais atualizada da E. Câmara Superior de Recursos Fiscais, na qual ficou cabalmente ultrapassado o entendimento de que bastaria tão-somente a declaração para validar as áreas de preservação permanente e de reserva legal.

No vinco do exposto, voto no sentido de DESPROVER o recurso.


Corinto Oliveira Machado

